CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.274-A, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação deste, com emendas, e rejeição do de nº 1326/2011, apensado (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 1326/11

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural :
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator: (5)

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão: (5)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais, visando incentivar a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade de vida no País.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à melhor qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) Serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

II - compensação por serviços ambientais: a retribuição, monetária ou não, pelas atividades de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: quem provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser entidade pública ou privada;

IV - beneficiário da compensação por serviços ambientais: quem preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, com direito ao pagamento previsto no inciso II.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Compensação por Serviços Ambientais:

I - compensar os responsáveis por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

IV - prioridade para áreas sob maior risco ambiental;

V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável;

VI - fomento às ações humanas voltadas para a promoção e manutenção de serviços ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de compensação por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, destinados ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

V - Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, contendo, no mínimo:

a) Delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas;

b) Indicação dos serviços ambientais prestados e dos planos, programas e projetos do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais atendidos.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais - PNCSA, com o objetivo de implementar, em âmbito nacional, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram

serviços ambientais, mediante os seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais;

III - Subprograma Água.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo.

Art. 6º São requisitos gerais para participar do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais:

I - enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos serviços ambientais;

II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PNCSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

Art. 7º Nos procedimentos de elegibilidade dos Projetos, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, de forma a evitar pagamento indevido ou duplicidade de pagamento sobre o mesmo objeto.

§ 1º O Projeto deverá demonstrar:

a) Com relação ao bem ambiental, sua essencialidade dentro do bioma em que está inserido, assim como a importância da sua função ecológica;

b) Com relação ao prestador do serviço, sua condição social, quando se tratar de pessoa física, e os atos constitutivos, na hipótese de pessoa jurídica;

c) Com relação ao serviço, sua relevância, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental;

§ 2º Para efeitos da compensação de que trata esta Lei e aplicados os critérios previstos no parágrafo anterior, os projetos serão enquadrados nas classes I, II e III, situando-se nas duas primeiras, prioritariamente, os proprietários rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 8º A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º).

Art. 9º O pagamento da compensação será imediatamente suspenso sempre que seu beneficiário descumprir qualquer cláusula do projeto a que se obrigou ou pratique atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 10 O Subprograma Unidades de Conservação (art. 5º, I), tem por finalidade gerir ações de pagamento, atendendo as seguintes situações:

I - residentes no interior de unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral nas formas previstas em lei;

II - pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de reservas particulares do patrimônio natural; e

III - proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de unidades de conservação ou corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os candidatos a esse Subprograma devem atender a diretriz de conservação ou recuperação de áreas prioritárias para fins de conservação da biodiversidade.

Art. 11 O Subprograma Formações Vegetais (art. 5º, II) visa gerir ações de compensação, prioritariamente, aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico:

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

Art. 12 O Subprograma Água (art. 5º, III) tem por finalidade gerir ações de compensação aos ocupantes de áreas situadas em bacias ou sub-bacias hidrográficas, preferencialmente em áreas de recarga de aquíferos e mananciais de

baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes e prioridades:

I - bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria qualitativa e quantitativa de água, constância no regime de vazão e redução da poluição;

III - bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente; e

IV - bacias onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 13 Fica criado o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais - FFCSA, de natureza contábil, para financiar as ações do PNCSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14 Constituem recursos do FFCSA:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II - três por cento da distribuição mensal da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

III - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas;

V - três por cento dos recursos oriundos da compensação financeira prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

VI - cinquenta por cento dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 17-B);

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

Art. 15 O Poder Executivo manterá um Sistema de Informações

Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como um Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, em que deverão ser registrados todos os projetos aprovados pelo PNCSA.

Art. 16 Os arts. 1º e 2º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º .....
> III - dois por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
> IV - dois por cento ao Ministério de Minas e Energia;
> V - três por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;
> VI - três por cento ao Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais.'(NR)
> ..... (NR)
>
> Art. 2º .....
> § 2º .....
> III - 7% (sete por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
> IV - 3% (três por cento) para o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais.
> ....." (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA), objetivando incentivar os proprietários rurais a promoverem, no âmbito de suas propriedades, ações destinadas à preservação ambiental.

Por muito tempo, o legislador brasileiro pretendeu proteger o meio ambiente apenas penalizando seus detratores. Atualmente, sobretudo em face da ineficiência da legislação repressiva, torna-se indispensável recorrer a outros

mecanismos que subsidiem o combate à degradação ambiental. Não basta punir o agressor. É conveniente aliar a isso estratégias que também premiem os que agem corretamente, de modo a fortalecer o contingente dos que propugnam pela defesa de nossas riquezas naturais e por melhor qualidade de vida das atuais e próximas gerações. Essa é a intenção do projeto.

A ideia, relativamente recente, não nasceu no Brasil. Teria surgido na Costa Rica, no final do Século passado, mediante a criação de tributo específico para remunerar os proprietários de terras preservadas, migrando-se depois para outras partes do Planeta, como México e EUA. Entre nós, o sistema ainda engatinha. Mas já é adotado em diferentes Estados, como Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo.

Óbvio que não há consenso sobre esse tipo de estratégia. Há quem entenda que não se deve pagar por isso, já que todos devem cumprir a legislação ambiental, de modo a assegurar a preservação de nossas riquezas naturais. Outros o veem como alternativa eficaz, especialmente por conciliar a defesa ambiental com a geração de renda. De qualquer forma, o modelo pode funcionar como importante atrativo para aumentar o exército de aliados no combate à degradação ambiental, tarefa hoje restrita praticamente ao governo e a alguns idealistas engajados em organizações não governamentais.

No plano financeiro, o programa seria viabilizado mediante a instituição de Fundo específico, constituído, basicamente, com recursos orçamentários e de parcelas oriundas da compensação financeira destinada à União pelo uso de recursos hídricos, minerais e referentes aos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, de convênios entre as entidades estatais e de doações de pessoas físicas, jurídicas e de organismos nacionais ou internacionais voltados para a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, o projeto propõe alterações nas Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.648, de 27 de maio de 1998; 8.001, de 13 de março de 1990 e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que cuidam do rateio da compensação financeira derivada do uso dos recursos hídricos, minerais e dos royalties do petróleo.

A iniciativa adota como referência a legislação vigente no Estado de Santa Catarina, especialmente a Lei nº 15.133, de janeiro de 2010, resultante do projeto governamental nº 0423/09, que utilizamos parcialmente, com as devidas adaptações.

Embora o assunto esteja em debate há algum tempo nesta Casa, onde várias proposições já tramitam, esperamos que o presente projeto reascenda a

discussão sobre a matéria, merecendo, dos nobres Pares, o aperfeiçoamento necessário.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; *(Inciso com*

redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnologico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato lnstitucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. *(Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991)*

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)*

.....
.....

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3° do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.
NELSON CARNEIRO
Presidente

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 15.133, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa.

Art. 2º O Programa será implementado por meio de Subprogramas de Pagamento

por Serviços Ambientais - PSA, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos - PNBASAE, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1274/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PNBSAE.

Art. 2º A Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos tem como objetivos:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos, e regulamentar o registro e o inventário desses bens e serviços;

II – fomentar o desenvolvimento sustentável, com ênfase na adequação ambiental das cadeias produtivas nacionais, estabelecendo mecanismos para os Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos - PSE.

Art. 3º Para fins desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Bens Ambientais: equipamentos, maquinários, materiais, tecnologias, infraestrutura e outros bens industriais e de consumo que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos descritos nesta Lei;

II – Serviços Ambientais: consultoria, educação, monitoramento e avaliação, prestados por agentes públicos e privados, que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos;

III – Serviços Ecossistêmicos: funções e processos dos ecossistemas relevantes para a preservação, conservação, recuperação, uso sustentável e melhoria do meio ambiente e promoção do bem-estar humano, e que podem ser afetados pela intervenção humana;

IV – Pagamento por Serviço Ecossistêmico: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram bens e serviços ambientais, e também aqueles que estejam amparados por planos, programas e subprogramas específicos.

Art. 4º São considerados fornecedores de bens e serviços ambientais, e de serviços ecossistêmicos, as pessoas físicas e jurídicas que atuam nos setores de indústria, comércio, transportes, resíduos, construção civil,agricultura, florestas e outros usos da terra.

Art. 5º Os serviços ecossistêmicos englobam:

I – serviços de regulação: os que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

II – serviços de suporte: os que promovem a melhoria das condições do *habitat* para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;

III – serviços de suprimento: os que proporcionam bens de produção e de consumo;

IV – serviços culturais: os que promovem a sociedade local e seus relacionamentos.

Art. 6º Os beneficiários de bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos são todos os que deles usufruem, direta e indiretamente, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 7º São instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE:

I – o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CNBSAE;

II – a Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos –UBSAE;

III – o Registro Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – RNBSAE;

IV – o Sistema Nacional de Informações de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – SNIBSAE;

V – o Comitê Técnico-Científico de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – CTCBSAE;

VI – o Painel Brasileiro de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PBBSAE;

VII – a Certificação de Bens e Serviços Ambientais do Brasil e Ecossistêmicos – CBSAE/Brasil;

VIII – o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – FNBSAE.

Art. 8o O CNBSAE avaliará e aprovará metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais e de serviços ecossistêmicos, e será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo.

*Parágrafo Único***.** O Poder Público federal será representado pelos seguintes ministérios:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC,que o presidirá;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV - Ministério do Meio Ambiente – MMA;

V – Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 9º A Unidade de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – UBSAE é voltada para promoção de discussões e elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção dos bens e serviços ambientais e do Pagamento por Serviços Ecossistêmicos junto à sociedade.

Art. 10. O RNBSAE conterá o cadastro de fornecedores de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos.

Parágrafo único. A inclusão de bens e serviços ambientais e serviços ecossistêmicos no RNBSA é condição necessária para a realização do Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 11. O SNIBSAE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNBSAE, o CTCBSAE e o PBBSAE, e tem o objetivo de promover ações de extensão e treinamento, e de disseminar dados sobre os bens e serviços ambientais e serviços ecossistêmicos do Brasil.

Art. 12. O CTCBSAE tem a função de validar e propor ao CNBSAE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos bens e serviços ambientais e ecossistêmicos, sendo composto por representantes das seguintes instituições:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda – MF;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio –MDIC;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

VIII - Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Art. 13. O PBBSAE será convocado pelo CNBSAE e reunirá anualmente – de forma ordinária ou extraordinária – representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas – ONGs, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCBSAE.

Art. 14. A CBSAE/Brasil constitui-se em processo de identificação dos bens e serviços ambientais e ecossistêmicos para fins de registro pelo RNBSA, sendo necessária ao Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC.

Art. 15. Os recursos do FNBSAE para a implantação da PNBSAE serão geridos pelo CNBSAE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços ambientais dos ecossistemas, ou serviços ecossistêmicos, geram benefícios para a sociedade e podem ser identificados, mensurados e avaliados. São benefícios como produção de alimentos e de água, seqüestro e estoque de carbono, controle de erosão e de escorrimento superficial, conservação da biodiversidade, polinização, beleza cênica, controle de doenças, dentre outros.

Muitos desses serviços ecossistêmicos afetam e são afetados pelas cadeias produtivas de “bens e serviços”. Desta forma, seriam mais bem definidos como “bens e serviços ambientais”. Ainda não há um consenso mundial sobre a classificação precisa de todos os bens e serviços ambientais, mas já existem listas utilizadas para sua avaliação e proposição de mecanismos tarifários de liberação comercial. A isenção de taxas de importação e exportação de bens e serviços ambientais no comércio internacional é uma tendência.

De fato, todas as cadeias produtivas mundiais estão buscando a análise dos seus impactos nos serviços ecossistêmicos como forma de aumentar a competitividade de suas economias nos mercados globais.

Os mercados globais de bens e serviços ambientais, de acordo com a classificação atual disponível na OMC, alcançaram a cifra de US$ 772 bilhões no comércio internacional em 2009. No Brasil, as estimativas são de US$ 16bilhões/ano de participação do PIB envolvendo bens e serviços ambientais.Contudo, menos de 40% do total possuem algum tipo de diferenciação no mercado (certificação, registro oficial ou semelhante).

Há uma forte tendência de liberação dos mercados globais de bens e serviços ambientais, tendo em vista o seu potencial para recuperar, manter,monitorar e melhorar a disponibilidade e a qualidade de serviços ecossistêmicos. A produção e o consumo de bens e serviços ambientais podem ser positivamente afetados com a introdução de mecanismos de Pagamentos por Serviços Ecossistêmicos – PSE.

Os PSE atuam nas cadeias produtivas de bens e serviços como prêmios para adequação ambiental. Dessa forma, os bens e serviços ambientais beneficiam a sociedade, propiciando o aumento da disponibilização de serviços ecossistêmicos pelas cadeias produtivas. Os PSE são uma forma de remuneração para os agentes prestadores dos serviços ecossistêmicos ao longo dessas cadeias produtivas. A prática permite que o poder público utilize programas, projetos e financiamentos para fomentar o PSE em caráter pioneiro, demonstrativo, de Pesquisa & Desenvolvimento e outras finalidades. Com isso busca-se promover a inclusão social e corrigir eventuais desequilíbrios regionais.

Os Serviços Ecossistêmicos são estimados na ordem de US$ 33 trilhões/ano. As formas de produção e consumo de bens e serviços praticados atualmente implicam na destruição de US$ 3 trilhões/ano desse patrimônio mundial. O Brasil possui um enorme potencial ambiental. Em termos globais, o país abriga algo como 51% das áreas agriculturáveis disponíveis, até 30% da biodiversidade, cerca de 20% de toda a água doce disponível e 14% das florestas. O potencial de valor estimado para os ecossistemas nacionais é de até US$ 4 trilhões anuais.

Entretanto, a degradação dos solos, a diminuição de áreas disponíveis para a agricultura e outros usos da terra, a perda de biodiversidade, a poluição das águas superficiais e subterrâneas e a emissão de gases de efeito estufa são exemplos das consequencias das atividades humanas que influenciam a disponibilidade de serviços ecossistêmicos para a sociedade. O fenômeno das mudanças climáticas globais trouxe novas dificuldades, agravando ainda mais os problemas ambientais.

Portanto, o Poder Público deve encontrar soluções capazes de ordenar o uso e a conservação dos recursos naturais. O conceito de desenvolvimento sustentável implica na utilização múltipla e equilibrada desses recursos.

Todavia, para que possa ocorrer a devida retribuição pelos serviços ecossistêmicos, faz-se necessária a sua regulamentação efetiva. Essa regulamentação se dá mediante o estabelecimento de critérios de levantamento dos serviços ecossistêmicos prestados e dos respectivos bens e serviços ambientais produzidos. Essa avaliação vai levar à definição de formas de remuneração que sejam ambientalmente corretas, socialmente inclusivas e economicamente viáveis.

O projeto de lei ora apresentado propõe a instituição de instrumentos que objetivam estabelecer um arranjo institucional democrático e estável, que garanta

um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e beneficiários dos bens e serviços ambientais, incluindo os serviços ecossistêmicos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Deputado Wellington Fagundes

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, do deputado Onofre Agostini, institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA). Apensado, o PL nº 1.326, de 2011, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (PNBSAE).

As diretrizes do PNCSA são definidas no art. 3º e os instrumentos para sua implementação, no art. 4º, sendo eles: (i) os planos e programas de compensação por serviços ambientais; (ii) a captação, gestão e transferência de recursos destinados ao pagamento dos serviços ambientais; a assistência técnica e a capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais; (iii) o inventário de áreas potenciais para a promoção dos serviços ambientais; e (iv) o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais.

Do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) constarão três subprogramas, a saber:

I. Subprograma Unidades de Conservação, com a finalidade de promover o pagamento pelos serviços ambientais prestados por residentes em unidades de conservação (UC), proprietários de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) e proprietários

rurais residentes na zona de amortecimento de UC ou em corredores ecológicos;

II. Subprograma Formações Vegetais, com a finalidade de promover ações de compensação prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária, pelos serviços ambientais prestados na recomposição de áreas degradadas, na conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico, na preservação da beleza cênica, na formação de corredores ecológicos e na vedação à conversão de áreas florestais em áreas agricultadas;

III. Subprograma Água, com a finalidade de promover ações de compensação, preferencialmente aos ocupantes de áreas de recarga de aquíferos e de mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, em bacias hidrográficas com curso d'água ou reservatório utilizado para o abastecimento público, em bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, visando à diminuição de processos erosivos e da poluição.

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, indica os recursos que constituirão o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais: (i) as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual; (ii) 3% da distribuição mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos; (iii) os recursos provenientes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; (iv) as doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional; (v) 3% dos recursos oriundos da compensação financeira pelo uso dos recursos minerais; (vi) 50% dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), recolhida pelo IBAMA às empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais listadas no Anexo VIII da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; e (vii) os empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

Dispõe o art. 8º que a forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Ademais, deverá ser implantado pelo Poder Executivo federal o Sistema de Informações Gerenciais e o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais para, respectivamente, fazer o controle e a avaliação dos serviços ambientais prestados e o registro dos projetos aprovados pelo PNCSA.

Finalmente, são alterados os artigos 1º (incisos III, IV, V e VI) e 2º (§ 2º, III e IV) da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, para modificar os percentuais da

distribuição mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e dos recursos minerais. O Projeto propõe a redução dos percentuais destinados aos Ministérios do Meio Ambiente e das Minas e Energia; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e, na compensação pela mineração, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O PL nº 1.326, de 2011, estabelece que a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos visa “disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos” e “fomentar o desenvolvimento sustentável estabelecendo mecanismos para os pagamentos por serviços ecossistêmicos”.

A proposição enumera oito entidades que servirão como instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE, dentre elas o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (CNBSAE) — ao qual competirão a avaliação das metodologias de inventários, a mensuração e valoração de bens e serviços ambientais — e o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (FNBSAE), que terá seus recursos administrados pelo CNBSAE e como fontes financeiras as dotações orçamentárias, as doações e legados, os financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais, ou outras previstas em lei ou regulamento.

Os Projetos de Lei nº 1.274, de 2011, e nº 1.326, de 2011, foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Finanças e Tributação para se manifestarem quanto ao mérito, e no caso da CFT também quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louváveis as iniciativas dos deputados Onofre Santo Agostini e Wellington Fagundes visando à implantação de uma política de pagamento por serviços ambientais no Brasil. Há muito o setor produtivo rural clama por instrumentos financeiros de recompensa aos produtores rurais pelas ações voluntárias de preservação e recuperação dos recursos naturais.

Cabe ressaltar, todavia, que tal matéria já vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há pelo menos seis anos, quando foi apresentado o PL nº 792, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus. Apensados ao PL nº 792 encontram-se nove outros projetos de lei. Destaco o PL nº 5.487, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FFPSA, determinando-se as fontes de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços.

O PL nº 792, de 2007, e seus apensos, foram aprovados nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 2010, ocasião em que, na condição de relator substituto, defendi a aprovação de Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Fábio Souto, então presidente deste Colegiado.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria recebeu novo Substitutivo, do Deputado Jorge Khoury, que em seu Relatório observou que aquele texto foi elaborado com base no Substitutivo da CAPADR, com algumas alterações de mérito pertinentes à CMADS. Considerou, ainda, que os dois textos são complementares, e não divergentes. O PL nº 792, de 2007, encontra-se desde 15 de dezembro de 2010 na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aguardando parecer do relator.

A análise dos Projetos em comento demonstra que ambos tiveram como referência o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. O PL nº 1.274/2011, todavia, inclui entre as fontes de recursos destinados ao Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA) parte das compensações financeiras recebidas pelo uso dos recursos hídricos e minerais e 50% dos recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O PL nº 1.326/2011, por seu lado, relaciona apenas os recursos originários de dotações orçamentárias, de doações e legados, e de financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais.

Tendo em vista o fato de o PL nº 1.274, de 2011, ser mais abrangente e definir fontes específicas de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços ambientais, proponho aos nobres Pares a sua aprovação, em detrimento do PL nº 1.326/2011.

Com base no exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.274, de 2011, e pela rejeição do PL nº 1.326, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado Moreira Mendes
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, do deputado Onofre Agostini, institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA). Apensado, o PL nº 1.326, de 2011, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (PNBSAE).

As diretrizes do PNCSA são definidas no art. 3º e os instrumentos para sua implementação, no art. 4º, sendo eles: (i) os planos e programas de compensação por serviços ambientais; (ii) a captação, gestão e transferência de recursos destinados ao pagamento dos serviços ambientais; a assistência técnica e a capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais; (iii) o inventário de áreas potenciais para a promoção dos serviços ambientais; e (iv) o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais.

Do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) constarão três subprogramas, a saber:

I. Subprograma Unidades de Conservação, com a finalidade de promover o pagamento pelos serviços ambientais prestados por residentes em unidades de conservação (UC), proprietários de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) e proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de UC ou em corredores ecológicos;

II. Subprograma Formações Vegetais, com a finalidade de promover ações de compensação prioritariamente aos

agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária, pelos serviços ambientais prestados na recomposição de áreas degradadas, na conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico, na preservação da beleza cênica, na formação de corredores ecológicos e na vedação à conversão de áreas florestais em áreas agricultadas;

III. Subprograma Água, com a finalidade de promover ações de compensação, preferencialmente aos ocupantes de áreas de recarga de aquíferos e de mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, em bacias hidrográficas com curso d'água ou reservatório utilizado para o abastecimento público, em bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, visando à diminuição de processos erosivos e da poluição.

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, indica os recursos que constituirão o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais: (i) as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual; (ii) 3% da distribuição mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos; (iii) os recursos provenientes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; (iv) as doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional; (v) 3% dos recursos oriundos da compensação financeira pelo uso dos recursos minerais; (vi) 50% dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), recolhida pelo IBAMA às empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais listadas no Anexo VIII da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; e (vii) os empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

Dispõe o art. 8º que a forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Ademais, deverá ser implantado pelo Poder Executivo federal o Sistema de Informações Gerenciais e o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais para, respectivamente, fazer o controle e a avaliação dos serviços ambientais prestados e o registro dos projetos aprovados pelo PNCSA.

Finalmente, são alterados os artigos 1º (incisos III, IV, V e VI) e 2º (§ 2º, III e IV) da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, para modificar os percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e dos recursos minerais. O Projeto propõe a redução dos percentuais destinados aos Ministérios do Meio Ambiente e das Minas e Energia; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e, na compensação pela mineração, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O PL nº 1.326, de 2011, estabelece que a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos visa “disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecossistêmicos” e “fomentar o desenvolvimento sustentável estabelecendo mecanismos para os pagamentos por serviços ecossistêmicos”.

A proposição enumera oito entidades que servirão como instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE, dentre elas o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (CNBSAE) — ao qual competirão a avaliação das metodologias de inventários, a mensuração e valoração de bens e serviços ambientais — e o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecossistêmicos (FNBSAE), que terá seus recursos administrados pelo CNBSAE e como fontes financeiras as dotações orçamentárias, as doações e legados, os financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais, ou outras previstas em lei ou regulamento.

Os Projetos de Lei nº 1.274, de 2011, e nº 1.326, de 2011, foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Finanças e Tributação para se manifestarem quanto ao mérito, e no caso da CFT também quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louváveis as iniciativas dos deputados Onofre Santo Agostini e Wellington Fagundes visando à implantação de uma política de pagamento por serviços ambientais no Brasil. Há muito o setor produtivo rural clama por instrumentos financeiros de recompensa aos produtores rurais pelas ações voluntárias de preservação e recuperação dos recursos naturais.

Cabe ressaltar, todavia, que tal matéria já vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há pelo menos seis anos, quando foi apresentado o PL nº 792, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus. Apensados ao PL nº 792 encontram-se nove outros projetos de lei. Destaco o PL nº 5.487, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FFPSA, determinando-se as fontes de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços.

O PL nº 792, de 2007, e seus apensos, foram aprovados nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 2010, ocasião em que, na condição de relator substituto, defendi a aprovação de Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Fábio Souto, então presidente deste Colegiado.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria recebeu novo Substitutivo, do Deputado Jorge Khoury, que em seu Relatório observou que aquele texto foi elaborado com base no Substitutivo

da CAPADR, com algumas alterações de mérito pertinentes à CMADS. Considerou, ainda, que os dois textos são complementares, e não divergentes. O PL nº 792, de 2007, encontra-se desde 15 de dezembro de 2010 na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aguardando parecer do relator.

A análise dos Projetos em comento demonstra que ambos tiveram como referência o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. O PL nº 1.274/2011, todavia, inclui entre as fontes de recursos destinados ao Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA) parte das compensações financeiras recebidas pelo uso dos recursos hídricos e minerais e 50% dos recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O PL nº 1.326/2011, por seu lado, relaciona apenas os recursos originários de dotações orçamentárias, de doações e legados, e de financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais.

Tendo em vista o fato de o PL nº 1.274, de 2011, ser mais abrangente e definir fontes específicas de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços ambientais, proponho aos nobres Pares a sua aprovação, em detrimento do PL nº 1.326/2011, com cinco emendas que irão aprimorá-lo.

A emenda nº 1 altera a redação do parágrafo único do art. 5º, como objetivo de possibilitar a vinculação de área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma, entre os três constantes no Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA).

A emenda nº 2 altera a redação do art.7º para conferir igualdade de condições aos pequenos, médios e grandes produtores no pleito pela compensação pelos serviços ambientais perestados.

A emenda nº 3 retira do Conama e remete ao regulamento a definição da entidade que irá gerenciar a forma de pagamento e o valor da compensação pelos serviços ambientais prestados.

A emenda nº 4 altera a redação do *caput* do art. 11 para tornar equânime, entre todos os produtores rurais, a possibilidade de ser compensado por serviço ambiental prestado.

A emenda nº 5º propõe o emprego no Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais de parte dos recursos financeiros devidos à União, pelas compensações ambientais previstas no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Com base no exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.274, de 2011, com as emendas sugeridas, e pela rejeição do PL nº 1.326, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR AO PL Nº 1274/11

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo único. É permitida a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo. (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º .....

Parágrafo único. O Projeto deverá demonstrar a relevância do serviço ambiental, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental.(NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 8º A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos por regulamento. (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 11, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais visa gerir ações de compensação, atendidas as seguintes diretrizes:

..... (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes

Relator

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o inciso VIII, ao art. 14, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011:

Art. 14.....

.....

VIII - dos recursos financeiros devidos à União, oriundos da compensação financeira prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.(NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Moreira Mendes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.274/2011, com 5 emendas, e rejeitou o PL 1326/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Afonso Hamm, Diego Andrade, Félix Mendonça Júnior, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Marcos Montes, Mário Heringer, Nelson Marquezelli e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2011

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo único. É permitida a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo. (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013

Deputado **GIACOBO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

Dê-se ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º .....

Parágrafo único. O Projeto deverá demonstrar a relevância do serviço ambiental, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental.(NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013

Deputado **GIACOBO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 03

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 8º A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos por regulamento. (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013

Deputado **GIACOBO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 04

Dê-se ao *caput* do art. 11, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais visa gerir ações de compensação, atendidas as seguintes diretrizes:

..... (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013

Deputado **GIACOBO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 05

Acrescente-se o inciso VIII, ao art. 14, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011:

Art. 14.....

.....

VIII - dos recursos financeiros devidos à União, oriundos da compensação financeira prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.(NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013

Deputado **GIACOBO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO